



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SANTA HELENA

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº002

Santa Helena, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 001-02/2021, de 17 de fevereiro de 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19, NOSTERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL** do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Ementário do Supremo Tribunal Federal e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo a bandeira amarela a indicada para este Município, que se caracteriza pelo nível de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO o alto índice de ocupação dos leitos destinados à ala COVID-19, no Hospital Regional de Cajazeiras/PB e o aumento considerável de casos confirmados de Covid-19, no Município de Santa-Helena/PB;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 do Ministério Público Estadual, no sentido de o Município intensificar a fiscalização para que não ocorra aglomerações;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;

CONSIDERANDO que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção.

DECRETA

Art. 1º. Fica determinado a quarentena coletiva obrigatória no território do Município de Santa Helena-PB no período de 18 a 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Ficar permitido o funcionamento das atividades essenciais, a saber:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - Atividades de segurança pública e privada;

IV - Atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - Trânsito e transporte local, interestadual de passageiros;

VI - Telecomunicações e internet;

VII - Obras de engenharia;

VIII - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX - Serviços funerários;

X - Serviços bancários;

XI - Serviços postais;

XII - Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIII - Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos, bem como as exercidas pela advocacia privada;

XIV - Unidades lotéricas;



Santa Helena, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

XV - Atividade de locação de veículos;

XVI - Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos os equipamentos de refrigeração e climatização;

XVII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias ou estabelecimentos congêneres;

XVIII - Atividades de construção civil, observadas as medidas de biossegurança emanadas dos órgãos de saúde;

XIX - Supermercados, mercearias e mercadinhos, dentro dos parâmetros dos protocolos da vigilância sanitária;

I - Realização de controle de acesso ao público, com horário de funcionamento: das 08h às 22h, em três turnos;

II - Realização do distanciamento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra;

III - Disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos consumidores;

IV - Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V - O funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 30% de sua capacidade normal, observando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra;

VI - Em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - O procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - Recomendação de diminuição do uso do ar-condicionado para climatização dos ambientes fechados, especialmente em locais com circulação de quantidade significativa de pessoas, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;

IX - Em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 2 (dois metros) entre as pessoas;

X - Vedação, em qualquer hipótese, do consumo de produtos no interior dos estabelecimentos;

XII- Todos os estabelecimentos devem dar total publicidade das regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

§1º. Para fins de enquadramento da atividade econômica como essencial, será considerada a atividade principal constante no respectivo Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§2º. Fica permitida, a realização de comércio de produtos oriundos das atividades essenciais, via sistema "delivery" e/ou "take-out", desde que o ato de entrega seja precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

Art. 3º. As atividades que não estão compreendidas no art. 2º deste decreto, são consideradas como não-essenciais e, portanto, poderão funcionar da seguinte forma:

I – Horário de funcionamento: das 08h às 22h, em três turnos;

II – Uso obrigatório de EPI's, como máscaras e, protetores faciais em caráter opcional, para todos os colaboradores, e álcool em gel a 70%, para todos os fornecedores, funcionários e clientes;

Art. 4º. Fica proibido, em caráter excepcional, as atividades de forma presencial:

I – Da Feira Livre Municipal;

II - Das unidades de ensino públicas e privadas, permitida a disponibilização de vídeo-aulas mediante gravação nas dependências das unidades de ensino, bem como a disponibilização de apostilas e demais materiais pedagógicos aos alunos mediante entrega na modalidade "drive-trhu/take-out", obedecidas todas medidas de biossegurança.

III - Todas as atividades aptas a causarem aglomeração, tais como: shows, parques, jogos de futebol, e congêneres;

IV - De torneios, campeonatos, conferências, convenções, seminários, congressos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, além da proibição de funcionamento de balneários, áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares;

V- Bares, espetinhos, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food truck e congêneres, podendo funcionar via sistema "delivery" e/ou "take-out";

VI- As atividades nos parques públicos municipais, praças públicas, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres, com o fito de evitar a aglomeração de pessoas em tais locais públicos;

VII- As atividades nas quadras poliesportivas particulares, campos de grama, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres, com o fito de evitar a aglomeração de pessoas em tais locais privados;

VIII- A realização dos cultos religiosos, podendo acontecer via internet, rádio, tv e similares;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SANTA HELENA

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº002

Santa Helena, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

IX – Academias e atividades congêneres, podendo acontecer via internet e similares;

Art. 5º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I - Higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – Em relação aos serviços de táxi deverão limitar seu fluxo de passageiros ao máximo de 03 (três) passageiros por corrida;

III - No que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans, transporte coletivos e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

IV - Em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Santa Helena - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

V – Cabe à Vigilância Sanitária municipal fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, requisitar a Polícia Militar para autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 6º. As repartições públicas municipais, funcionarão em expediente interno, fechado para o público, mantendo a execução dos serviços através de canais de atendimento não-presenciais.

Parágrafo Único. Cada Secretário Municipal deverá baixar portaria, determinando quais setores continuarão aberto ao público em suas pastas.

Art. 7º. Cabe à Vigilância Sanitária do Município a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, podendo valer-se do apoio da Polícia Militar.

§1º. O descumprimento acarretará:

I - Advertência escrita;

II - Constatando-se a reincidência, deverá haver a imediata abertura de procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento desse estabelecimento, com a imediata suspensão do alvará de funcionamento, até a conclusão do Processo Administrativo;

III - Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das sanções criminais;

§2º. Não regularizada pelo proprietário as irregularidades constatadas, o estabelecimento deverá ser fechado na mesma hora, sem o prejuízo da multa do inciso anterior.

§3º. Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as políticas públicas de prevenção à disseminação do coronavírus.

Art. 8º. Prorrogam-se as demais medidas de prevenção à Covid-19, previstas nos decretos municipais sobre matérias não disciplinadas neste decreto.

Art. 9º. Estas medidas terão vigência até o dia 28 de fevereiro de 2021, podendo haver prorrogação ou ser revogadas a qualquer tempo, diante da evolução da pandemia e seu impacto no sistema de saúde.

Art. 10. Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no presente Decreto ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Santa Helena-PB, inclusive aqueles integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, caso haja.

Art. 11. Todas as atividades a serem exercidas no âmbito do Município, deverão obrigatoriamente observar as medidas de biossegurança outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando a prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de fevereiro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional de Santa Helena-PB